

DECRETO Nº 1.185

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II e XVII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento da Secretaria de Estado da Justiça – SEJU, na forma do anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 1.533, de 23 de janeiro de 1976 e 3.960, de 27 de setembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Curitiba, 19 de agosto de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

ANTONIO ACIR BRENDA
Secretário de Estado da Justiça

FRANCISCO DE B.B. DE MAGALHÃES FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

SEÇÃO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

Art. 11 – Ao Conselho Estadual de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 5.439, de 17 de setembro de 1982 e modificado pelos Decretos nº 4.156, de 29 de outubro de 1984 e nº 7.744, de 08 de abril de 1986, cabe o estabelecimento das diretrizes e a proposição da política estadual de prevenção, de repressão e de fiscalização do uso de entorpecentes, bem como a integração com os órgãos do Estado e dos municípios que exerçam atividades concernentes.

Art. 12 – O Conselho Estadual de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça;
- II - 01 (um) representante da Delegacia Antitóxicos do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Especial de Ensino Superior

Ciência e Tecnologia;

V - 01 (um) representante corpo de Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VI - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IX - 01 (um) representante do Ministério Público;

X - 02 (dois) representantes da comunidade com comprovado interesse na área de entorpecentes, indicados pelo Secretário de Estado do Trabalho e da Ação Social;

XI - 01 (um) representante de entidade privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade seja adequada aos objetivos do Conselho, indicado pelo Secretário de Estado da Justiça;

XII - 01 (um) representante da classe médica, com especialização em Psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica do Paraná;

XIII - 01 (um) jurista com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná;

XIV - 01 (um) representante da Universidade Federal do Paraná, com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pelo Reitor;

XV - 01 (um) representante dos jornalistas profissionais do Paraná, com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pelo Sindicato dos Jornalistas do Paraná;

Parágrafo 1º - Todos os membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado e os referidos nos incisos I a IX serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

Parágrafo 2º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido em lista triplíce por seus próprios componentes, para um mandato de um ano, com direito a recondução.

Parágrafo 3º - O desempenho da função de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante ao Estado.